

Boa Vista do Incra – RS, 14 de maio de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 068/2024 (caráter opinativo)

ADESÃO DO MUNICÍPIO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2023 DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO EXTREMO

**DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

**Interessados:** Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista do Incra (RS)

**Assunto:** Ata de Registro de Preços nº 004/2023 - COPES

**É O PARECER**

Cuida-se de análise jurídica, acerca da adesão do Município a Ata de registro de preço n.004/2023 – PE n.004/2023 do Consorcio Público do Extremo.

Após análise do contrato n.23/2024, 123/2024, edital 02/2024, contrato n.005/2023, 045/2023, ata de registro de preços n.004/2023, pregão eletrônico n.004/2026, termo de referência e parecer, tem-se que.

A escolha pela adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas apresentadas no certame e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo mais econômico e menos moroso do que um processo licitatório comum.

Em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, somos favoráveis à adesão. Importante frisar que a Adesão a Ata de Registro de Preços é mais vantajosa para o Município, pois caso realize-se processo de licitação para a aquisição não seria possível a compra dos materiais nas características e valores que se adaptam a necessidade do Município.

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor. Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

34  
J

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante e nos documentos que integram o presente caderno processual.

Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito a autoridade superior para considerações. E após, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município, para que se providencie as medidas processuais cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Boa Vista do Incra (RS), 14 de Maio de 2024.

  
**JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO**  
OAB/RS Nº 41.518